



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2019

Apensados PL nº 208/2019, PL nº 1.169/2019, PL nº 5.994/2019 e PL nº 115/2021

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor que os repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial, sejam efetuados mensalmente; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever que o atendimento educacional especializado deverá ser assegurado a estimulação precoce.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – **PL nº 155/2019**, de autoria do nobre Deputado José Nelto, visa dispor sobre os repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial, de forma que sejam realizados mensalmente.

O **PL nº 1.169/2019**, de lavra do nobre Deputado Pedro Cunha Lima, acrescenta como possíveis beneficiárias as matrículas de organizações sociais que firmem contrato de gestão com o poder público, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

O **PL nº 208/2019**, semelhante ao principal, é de autoria do Deputado Roberto de Lucena, e “Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

2007, para dispor que os repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial, sejam efetuados mensalmente; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever que o atendimento educacional especializado deverá assegurar a estimulação precoce, e dá outras providências”.

O **PL nº 5.994/2019**, também de lavra do Deputado Pedro Cunha Lima, propõe revogar os incisos I e II do art. 8º da Lei 11.494/2007, que dispunham sobre a admissão do cômputo de matrículas, para efeito da distribuição dos recursos, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

O **PL nº 115/2021**, de autoria da nobre Deputada Joice Hasselmann, caminha na mesma direção do objetivo do **PL nº 5.994/2019**: “Altera o inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para possibilitar a distribuição de recursos a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que atuem em qualquer das etapas e modalidades da educação básica”.

A matéria, que tramita em regime ordinário e é sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O núcleo das propostas contidas nos **PLs nºs 155 e 208 de 2019** - apresentadas antes da aprovação da EC 108 e da Lei regulamentadora do novo Fundeb Permanente (Lei 14.113/2020) -, responde a demanda concreta. Refere-se à **periodicidade** dos repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial. A reivindicação contida nas proposições é de que sejam repasses mensais. O pleito nos parece justo.

A Lei do Fundeb (Lei 14. 113/2020) estabelece (art. 21) que os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados **automaticamente** para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

Documento elaborado pela Coordenação de Operacionalização do Fundeb – COPEF/FNDE, em 2009, mas ainda atual, esclarece que:

“Em face da natureza das transferências dos recursos do Fundeb (repasses constitucionais) e da automaticidade dos créditos (sem necessidade de autorizações ou convênios), a regularidade é uma importante característica dos créditos realizados nas contas específicas do Fundo no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Isso faz com que os créditos ocorram, fielmente e sem atrasos, com a mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes “mães” alimentadoras do Fundeb, facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios”.

A periodicidade dos créditos varia em função da origem dos recursos que compõem o Fundo, ocorrendo da seguinte forma:

Origem dos Recursos	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPI-exp e	Decendialmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

ITRm	
Complementação da União	Mensalmente
IPVA e ITCMD	Conforme cronograma de cada Estado

A Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021 estabelece a necessidade da elaboração de **cronograma mensal** da complementação da União no exercício de 2022.

Diante da regularidade do fluxo e atendidas as condições fixadas pelo art. 7º, § 3º e § 4º da Lei do Fundeb Permanente (Lei 14.113/2020), é razoável que o repasse às instituições conveniadas seja mensal. Observe-se que não se trata de regular as condições específicas do convênio de poder público de outra esfera federativa, mas de aplicar o princípio geral referente à **periodicidade de repasses** de recursos, cujas características são a agilidade e a regularidade.

Ambas as proposições - PLs nºs 155 e 208 de 2019 - preconizam, ainda, a estimulação precoce para desenvolvimento neuropsicomotor do educando que recebe o atendimento educacional especializado. Trata-se de sugestão que representa ação **da área da Saúde**, que pode ser desenvolvida de forma articulada com a educação, mas não nos parece caber na LDB. Da mesma forma, as proposições preveem que o não cumprimento do prazo implica em crime de responsabilidade. Este aspecto penal, que nos parece excessivo, foge, contudo, ao rol de competências desta Comissão de Educação.

O **PL nº 1.169/2019** propõe alargar o universo de matrículas admitidas para efeito de captação de recursos do Fundeb, para todas as etapas e modalidades da educação básica e a possibilidade de que sejam matrículas efetuadas em organizações sociais. Trata-se de proposta significativamente diferente do objeto das demais, e com debate mais complexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Em primeiro lugar, cabe observar que a regra constitucional no que se refere aos recursos públicos é sua destinação às escolas públicas. Excepcionalmente, e mediante o atendimento de condições, recursos podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (FCCs).

A organização social é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público. Em tese, as FCCs podem receber essa qualificação, mas neste caso suas matrículas são computadas por sua natureza de FCC.

Mas, tem sido usual que Organizações Sociais atuem como gestoras de instituições escolares. As organizações sociais, que não sejam instituições escolares não se enquadram nas hipóteses constitucionais de recebimento de recursos públicos. Não têm matrículas. Não nos parece que possam receber de forma direta os recursos do Fundeb. Eventualmente, podem atuar na gestão dessas escolas FCCs. Nesse caso, são essas as entidades FCCs que recebem os recursos do Fundeb e, tendo-os à sua disposição, podem direcionar parte deles (exceto a referente aos recursos subvinculados aos profissionais de educação), para as organizações sociais, conforme os contratos de gestão e observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os PLs nºs **5.994/2019** e PL nº **115/2021** pretendem alargar o alcance de matrículas, para abranger instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que atuem em qualquer das etapas e modalidades da educação básica.

Atualmente, não são admitidas as matrículas de instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos **que atuam no ensino fundamental e no médio**. A opção do legislador baseou-se no fato de que, do ponto de vista da oferta da educação, foram admitidas as etapas ou modalidades que por sua baixa cobertura ou especificidade não têm a oferta suprida pelo Poder Público. Diferente é a situação do ensino fundamental, praticamente universalizado, com predomínio das vagas nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

redes públicas, e do ensino médio, etapa em que o setor público oferece mais de 80% das matrículas.

Diante do exposto, o voto é, nos termos do anexo substitutivo, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 155, de 2019, e de seu apensado, PL nº 208/2019, e da rejeição do PL nº 1.169/2019, do PL nº 5.994/2019 e do PL nº 115/2021.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-676





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

7

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2019

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor que os repasses dos recursos do Fundeb às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial, sejam efetuados mensalmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§ 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo, os recursos do fundo serão repassados mensalmente às instituições que atuam na educação especial mencionadas no § 3º, I, “d” deste artigo”. (NR)

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-676

